



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. CIRO NOGUEIRA)

ASSUNTO:

Concede incentivo fiscal às empresas de transporte coletivo nas condições que estabelece.

DESPACHO: 12/08/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

AO AROUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em _____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

O Presidente da Comissão de

Ag Sr

O Presidente da Comissão de

A₀ Sr

© President and Fellows of Harvard College

As S-

2020-2021

Presidente da Comissão de

10.

Presidente da Comissão de

Presidente da Comissão de

AO Sr. _____

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.485, DE 1997
(DO SR. CIRO NOGUEIRA)



Concede incentivo fiscal às empresas de transporte coletivo nas condições que estabelece.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



Em 12-08-97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 3485, DE 1997
(Do Sr. CIRO NOGUEIRA)

Concede incentivo fiscal às empresas de transporte coletivo, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo, regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), poderão deduzir do imposto de renda devido valor igual à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas operacionais realizadas no período-base, relativas à adaptação de veículos para utilização de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. As despesas operacionais admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas relacionadas com o custo direto das transformações físicas do veículo e da capacitação de condutores.

Art. 2º A dedução de que trata o art. 1º somente se aplica às despesas relacionadas em projeto de adaptação de veículos, atendidas as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e previamente aprovado pelos órgãos técnicos do Ministério da Justiça e do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 3º A inobservância das condições estabelecidas nesta lei sujeitará o benefício à cobrança do imposto devido, sem prejuízo das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, vinculada administrativamente ao Ministério da Justiça, 10% (dez) por cento da população apresenta algum tipo de deficiência, sendo que 2% (dois por cento) desse contingente são portadoras de deficiência física.

A Constituição Federal foi justa e contundente ao explicitar os direitos das pessoas portadoras de deficiência, vedando a discriminação (art. 3º, inc. IV; art. 7º, inc. XXXI), reservando-lhes cargos e empregos públicos (art. 37, inc. VIII) e estabelecendo programas de prevenção e atendimento especializado (art. 208, inc. III, e 227, inc. II), com vistas a seu bem-estar (art. 3º, inc. IV) e integração social (art. 227, inc. II).

Para tal, determina o texto constitucional que sejam criadas condições de acesso aos bens e serviços coletivos, por meio de normas reguladoras da construção de logradouros e edifícios públicos e da fabricação de veículos de transporte coletivo (art. 227, inc. II e § 2º), bem como da adaptação de prédios e veículos existentes (art. 244), de forma a garantir efetivamente a locomoção e a utilização desses bens pelas pessoas portadoras de deficiência, via de regra marginalizadas por seu próprio infortúnio.

Vale ressaltar que os veículos adquiridos pelas pessoas portadoras de deficiência física, impossibilitadas de conduzir veículos comuns, gozam da isenção do IPI, benefício que vem se perpetuando por sua importância, cuja única desvantagem é ser utilizado por pequeno contingente, que já adquiriu situação econômica capaz de manter sistema individualizado de transporte.

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nada mais justo, portanto, que propiciar às pessoas portadoras de deficiência as condições necessárias para sua locomoção, na busca da melhoria da qualidade de suas vidas e de sua socialização.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares dessa Casa para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala Sessões, em 12 de 08 de 1997.


Deputado CIRO NOGUEIRA

70471112.164



CONSTITUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art.3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art.7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;



TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art.37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação



Art.208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

.....

Art.227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

.....



TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art.244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no Art.227, § 2º.

PL.-3485/97

Autor: CIRO NOGUEIRA (PFL/PI)

Apresentação: 12/08/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que concede incentivo fiscal às empresas de transporte coletivo, nas condições que estabelece.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 74/98-P

Brasília, 23 de outubro de 1998.

Defiro. Apense-se o PL nº 3.485/97 ao PL nº 5.993/90, nos termos do art. 142 do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Senhor Presidente,

Em 16 / 11 / 98.

PRESIDENTE

Em atenção à solicitação do Deputado Ursicino Queiroz, cópia anexa, solicito a V. Exa. determinar a **apensação** do Projeto de Lei nº 3.485/97, do Sr. Ciro Nogueira, que "concede incentivo fiscal às empresas de transporte coletivo nas condições que estabelece", ao Projeto de Lei nº 5.993/90, do Senado Federal (PLS nº 63/89), que "dispõe sobre a construção de logradouros, de edifício de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos art. 227, § 2º, e 244 da Constituição", por versarem matéria análoga, consoante o que dispõe os arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Roberto Santos
Deputado **Roberto Santos**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**REQUERIMENTO
(Do Sr. URSICINO QUEIROZ)**

Solicita tramitação conjunta para o
Projeto de Lei nº 3.485, de 1997.

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., na condição de Relator do Projeto de Lei nº 3.485, de 1997, e com base no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, providências no sentido da apensação deste Projeto ao de nº 5.993, de 1990, do Senado Federal, em tramitação nesta Casa, por tratarem de matéria análoga.

Sala da Comissão, em 14 de 10 de 1998

Deputado URSICINO QUEIROZ
Relator

803992A00.116